

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação".

SENADOR: CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro.

O projeto introduz no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.

De acordo com a iniciativa, são qualificados como de violência extrema os atos infracionais que resultem em morte ou lesão grave ou gravíssima, e que sejam: praticados com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; causa de intenso sofrimento físico ou mental; praticados em atividades típicas de grupo de extermínio; praticados mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; contra criança, idoso, enfermo ou gestante; equivalentes a estupro, estupro de vulnerável ou extorsão mediante sequestro.

Para essas situações, prevê o projeto a possibilidade de aumento gradual do tempo máximo de internação aplicável a um menor infrator. O prazo máximo atualmente vigente, que é de 3 (três) anos, será aplicado aos infratores

com idade até 13 anos. Esse prazo será aumentado em um ano a cada ano a mais de idade, podendo chegar a 8 (oito) anos para infratores com idade entre 17 e 18 anos.

O projeto de lei altera ainda outros pontos do ECA, no que diz respeito aos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação, prevendo expressamente a necessidade de entidades exclusivas distintas para adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino. Também estabelece que, no caso de o período de internação iniciar-se após o infrator ter completado 18 anos de idade, a medida será cumprida em estabelecimento ou instituição diferente das que são destinadas aos demais adolescentes infratores.

No que diz respeito à apuração de ato infracional, o PLS nº 160, de 2014, procura sistematizar os procedimentos e as respectivas redações dos dispositivos legais vigentes, separando os dispositivos que tratam dos procedimentos relativos à apuração de flagrante de ato infracional grave e daqueles previstos no art. 121-A (ato infracional de violência extrema), que implica a aplicação de medida de internação, lavratura do auto de apreensão e internação provisória do adolescente.

Paralelamente, organiza a redação dos dispositivos que continuarão dispondo sobre os procedimentos referentes ao flagrante dos demais atos infracionais, não sujeitos à medida de internação, registrados em boletim de ocorrência circunstanciada e liberação imediata do adolescente, preservando conteúdo e a essência originais das normas atuais.

O PLS nº 160, de 2014, foi distribuído para exame desta CDH e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O relator nesta Comissão, Sen. Randolfe Rodrigues, apresentou relatório contrário ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, verifica-se que o projeto promove adequado tratamento a questão que vem sendo amplamente debatida na sociedade brasileira, acerca da necessidade de revisão rigorosa do tratamento conferido a adolescentes em conflito com a lei.

O próprio Senado Federal tem se debruçado sobre o problema do aumento dos índices de atos infracionais cometidos por adolescentes, tendo como uma das propostas em tramitação a PEC que visa reduzir de 18 para 16 anos a maioridade penal.

O projeto de lei em análise oferece alternativa razoável à discussão, colocando-se como solução intermediária entre a proposta de reduzir a maioridade penal, não aceita por uma parcela da sociedade e do Poder Legislativo, e a atual sistemática, que claramente demanda revisão.

O aumento dos índices de atos infracionais violentos, assim como o pleito social por uma melhor solução para as ocorrências mais violentas praticadas por menores, justificam a promoção de uma alteração legislativa que contribua para inibir o recurso à violência e transmitir mensagem de reprovação social a esses atos.

O projeto de lei não tem por objetivo atingir os menores que cometem atos infracionais considerados de menor gravidade, mas apenas aqueles que causam maior dano e, por isso, geram na população o clamor por sanções mais rigorosas.

Ao mesmo tempo, o projeto atenta para o fato de que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tem melhores condições de abrigar esses menores do que o sistema penitenciário comum. Como o próprio autor e também o relator da proposição bem reconhecem, “o sistema socioeducativo é muito mais eficaz do que o sistema penitenciário na prevenção da reincidência: as estatísticas variam em torno de algo como 20% de reincidência no sistema socioeducativo contra 80% no penitenciário”.

E é exatamente com base nessa constatação que se faz mais adequado que o menor permaneça no SINASE, mas por um período de internação mais longo – compatível com sua idade – caso pratiquem atos considerados de violência extrema.

Ao contrário do que afirma o relator do projeto, as novas medidas não extrapolariam casos isolados, pois seriam endereçadas apenas aos casos de atos mais violentos, equiparáveis aos crimes de, por exemplo, homicídio, estupro e latrocínio. É requisito para aplicação da medida de internação mais longa que o ato praticado resulte em morte ou lesão corporal grave ou gravíssima e, cumulativamente, se encaixe nas situações expressamente previstas no projeto de lei.

Por essas razões, entendemos pela necessidade de discordar do relatório apresentado, apresentando o presente voto em separado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014.

Sala da Comissão

, Senador